



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1988862 - DF (2021/0303611-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545
AGRAVADO : ANA LIZARDA CHAVES MOYSÉS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA - DF011462

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É possível a incidência de correção monetária sobre as astreintes, por se tratar de mera atualização do valor da moeda.
3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1988862 - DF (2021/0303611-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545
AGRAVADO : ANA LIZARDA CHAVES MOYSÉS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA - DF011462

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É possível a incidência de correção monetária sobre as astreintes, por se tratar de mera atualização do valor da moeda.
3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da jurisprudência desta Corte acerca da incidência de correção monetária sobre astreintes (fls. 177-179, e-STJ).

Nas presentes razões, a agravante alega não ser possível a incidência de correção monetária sobre as astreintes, na hipótese, por estar tal matéria sob o manto da coisa julgada, tendo o aresto estadual violado o artigo 505 do Código de Processo Civil de 2015.

Não foi apresentada impugnação (fl. 194, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Não trouxe a recorrente argumentos suficientes para infirmar a decisão atacada.

De fato, consoante anotado na decisão recorrida, o tribunal local consignou ser possível a incidência de correção monetária sobre as astreintes, por se tratar de mera atualização do valor da moeda, de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTS. ANALISADOS: 461, § 4º, CPC; 395, CC/02; 1º, LEI 6.899/1981.

1. Ação de anulação e substituição de títulos, cujos autos foram restaurados em 1998, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/12/2011.

2. A controvérsia reside em definir se sobre a multa prevista no § 4º do art. 461 do CPC incidem juros de mora legais e correção monetária e, em caso positivo, o termo inicial para sua exigibilidade.

3. O poder de intimidação refletido no valor arbitrado pelo Juiz a título de multa diária, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC, deve ser preservado ao longo do tempo - e, portanto, corrigido - a fim de que corresponda, desde então, à expectativa de ser o suficiente para a obtenção da tutela específica. Assim, a partir de sua fixação, o contexto apresentado para o devedor tem de revelar, sempre, que lhe é mais interessante cumprir a obrigação principal que pagar a multa.

4. O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ).

5. Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem.

6. Recursos especiais conhecidos; provido parcialmente o do primeiro recorrente e desprovido o do segundo" (REsp 1.3271.99/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR. EXORBITÂNCIA RECONHECIDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso especial processado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que 'a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada' (REsp n. 1.333.988/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 9/4/2014, DJe 11/4/2014).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem, relativa à multa diária, mostrou-se excessiva, a justificar a reavaliação, em recurso especial, do montante fixado.

4. Não incidem juros de mora sobre multa cominatória decorrente de sentença judicial impositiva de obrigação de fazer, por configurar evidente bis in idem. Precedentes.

5. 'O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ)' (EResp n. 1.492.947/SP,

Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/6/2017, DJe 30/6/2017).

6. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt nos EDcl no REsp 1.355.408/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 21/11/2017).

Registra-se, ainda, por oportuno, as conclusões da instância ordinária quanto ao alegado excesso de execução arguido pela recorrente sob o fundamento de que não pode haver incidência de correção monetária sobre o valor cobrado a título de astreintes no caso em apreço:

"(...)

Sustenta o agravante que a credora/agravada desistiu da correção monetária sobre a multa anteriormente aplicada, e que desta decisão não houve recurso, transitando em julgado, não podendo assim seu crédito ser atualizado.

Analisando detidamente os autos, verifico que o argumento apresentado é descabido e fora do contexto do processo.

Na petição datada de 19/11/2013 (ID. 63988166 – Pág. 246/247 dos autos originais), a agravada abriu mão da correção monetária sobre o valor fixado a título de multa para não postergar o andamento do feito, tendo em vista ser este o único ponto controvertido no processo, ficando o débito em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) como fixado no acórdão. **Neste cenário, está claro que a credora desistiu da correção monetária somente naquele momento do processo.**

Em 09/12/2013 (ID. 63988166 – Pág. 249/250 dos autos originais), o MM. Juiz a quo homologou o pedido de desistência da correção monetária sobre a multa estabelecida no acórdão e fixou o valor da execução em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Contudo, a devedora/agravante não efetuou o depósito no tempo e modo devidos.

Assim, **com o inadimplemento da devedora/agravante, e decorridos quase 07 (sete) anos daquela decisão, é evidente que incidirá a correção monetária sobre o crédito perseguido para preservar o valor da moeda diante da inflação.**

"(...)

Prossigo aduzindo, nesta assentada, que **incidirá a correção monetária sobre o crédito perseguido para preservar o valor da moeda** diante da inflação, pois a devedora/agravante não efetuou o depósito no tempo e modo devidos. Assim, com o seu inadimplemento, e decorridos quase 07 (sete) anos da decisão que fixou o valor da execução, evidente que incidirá a correção monetária sobre as astreintes" (fls. 81-86, e-STJ - grifou-se).

Nesse contexto, verifica-se que a parte recorrente não impugnou a referida fundamentação, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula nº 283/STF.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CERTEZA. EXIGIBILIDADE. LIQUIDEZ. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame das premissas de fato que levaram o tribunal de origem a concluir pela inexistência de título representativo de obrigação certa, líquida e exigível, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide.

Incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AgInt no AREsp 1.773.335/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/3/2022, DJe 18/3/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.988.862 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0303611-1

Número de Origem:

0054721-83.2007.8.07.0001 00547218320078070001 0747012-02.2020.8.07.0000 07470120220208070000
20040111251525

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

ADVOGADO : GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545

AGRAVADO : ANA LIZARDA CHAVES MOYSÉS

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA - DF011462

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

ADVOGADO : GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545

AGRAVADO : ANA LIZARDA CHAVES MOYSÉS

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA - DF011462

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de agosto de 2022